GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HFB-LL8P-74EA-3S12

A C Ó R D Ã O

TC-019351.989.24-9
Convenente: Diretoria de Ensino – Região de Franca – Secretaria da Educação.
Conveniada(s): Prefeitura Municipal de Franca
Responsável(is): Rossieli Soares da Silva (Secretário de Estado da Educação à época), Hubert Alquéres (Secretário de Estado da Educação à época), Renilda Peres de Lima (Secretário Executivo à época) e Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022
Valor(es): R$ 14.395.765,82
Advogado(s): Alexandre Trancho Filho (OAB/SP Nº 258.880), Alexandre Cesar Lima Diniz (OAB/SP nº 175.999) e outros.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. PRIMEIRO SETOR. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE AS METAS PREVISTAS E OS RESULTADOS ALCANÇADOS. RECURSOS APLICADOS NA FINALIDADE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO DO OBJETO. RELEVAÇÃO. ADVERTÊNCIA. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, a teor do disposto no artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela **regularidade** da comprovação dos gastos na monta de **R$ 14.395.765,82** (quatorze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao aporte monetário concedido, no **exercício de 2022**, pela DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE FRANCA – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO à PREFEITURA DE FRANCA, conferindo-se, via de consequência, a competente **quitação** dos responsáveis, sem prejuízo de **advertência** às partes para que, nas futuras prestações de contas, apresentem relatório de

atividades que contemple o confronto entre as metas previstas e os resultados efetivamente alcançados, com a discriminação dos quantitativos de alunos atendidos por modalidade de ensino e dos respectivos dias letivos, de modo a viabilizar a avaliação pormenorizada do desempenho da parceria e da efetividade da aplicação dos recursos públicos repassados.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e o Procurador da Fazenda do Estado Marcel Felipe Moitinho Torres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-1HFB-LL8P-74EA-3S12